

REFUGIADOS AMBIENTAIS: DE ONDE VÊM E A EMERGÊNCIA DE SEU RECONHECIMENTO

Guilherme Komaroff*

Sumário: 1- Introdução. 2- De onde vêm os refugiados ambientais ao redor do mundo. 3- O problema do reconhecimento dos Refugiados ambientais. 3.1- A não inclusão dos refugiados ambientais no conceito de refugiados. 3.2- A defesa de uma nova concepção para os deslocados ambientais com estatuto próprio. 3.3- Defesa do conceito de refugiado ambiental. 3.3.1- Inclusão dos refugiados ambientais no conceito tradicional de refugiados. 3.3.2- Reconhecimento dos refugiados ambientais como uma nova categoria de refugiados. 4- A urgência do reconhecimento dos refugiados ambientais e as possíveis alternativas para solucionar o problema. 5- Conclusão. 6- Referências.

Resumo: Nas mais diversas regiões do planeta são encontradas milhares de pessoas que são forçadas a se deslocarem de sua terra natal em função das mudanças climáticas e ambientais. Essas populações compõem os chamados refugiados ambientais ou climáticos, que, em busca de sobrevivência, procuram áreas seguras que possibilitem seu desenvolvimento econômico. Inicialmente, o artigo pretende identificar os fluxos migratórios de refugiados ambientais no mundo. Em seguida, identificar os problemas do reconhecimento dos refugiados ambientais. Posteriormente, esclarecer a urgência do reconhecimento dos refugiados ambientais além de tentar chegar a uma alternativa para solucionar esta questão.

Palavras-chave: aquecimento global; refugiado ambiental; deslocamento; direito internacional.

Abstract: Thousands of people are found in the most diverse regions of the planet who are forced to move from their homeland due to climate and environmental changes. These populations make up the so-called environmental or climate refugees, who, in search of survival, seek safe areas that enable their economic development. Initially, the article intends to identify the migratory flows of environmental refugees in the world. Then identify the problems of recognition of environmental refugees. Subsequently, clarifying the urgency of recognizing environmental refugees in addition to trying to come up with an alternative to solve this issue.

Keywords: global warming; environmental refugee; displacement; international right.

*Bacharelado em direito pela Universidade Federal de Lavras. Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso.

1- INTRODUÇÃO

O aquecimento global é hoje uma realidade que gera problemas de deslocamentos de populações em várias regiões do mundo. Segundo o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas- IPCC, “o mais grave dos efeitos das mudanças climáticas pode ser os da migração humana, pois milhões são deslocados pela erosão da costa, inundações costeiras e secas severas” (IPCC 1990:20). Além disso, os deslocamentos também ocorrem por causa da intrusão de água salgada, aumento da diminuição da disponibilidade de água, catástrofes extremas na forma de secas, ondas de calor, tempestades violentas.¹ Esses fluxos migratórios, na maioria das vezes, não são bem-vistos e recebidos pelos países a que se direcionam e, em grande parte das vezes, essas mudanças climáticas que causam esses deslocamentos possuem causas antrópicas.

Este artigo discutirá por que existe a necessidade do reconhecimento dos refugiados ambientais e para que se tenha um panorama melhor da questão, na parte inicial (seção 2), serão analisados quais são os principais fluxos de refugiados ambientais nos últimos tempos, a seção 3 apresentará quais são os problemas do reconhecimento dessa categoria de refugiados ambientais, a seção 4 discutirá a necessidade urgente do reconhecimento dos refugiados ambientais e as possíveis alternativas para o problema.

2- DE ONDE VÊM OS REFUGIADOS AMBIENTAIS AO REDOR DO MUNDO

Várias populações atualmente são forçadas a saírem de seus países e regiões em função de perturbações ambientais, naturais ou antrópicas, e o agravamento do aquecimento global e seus impactos, como o aumento dos níveis dos oceanos, intrusões de água salgada, secas, ondas de calor entre outros.

Arquipélagos, ilhas e regiões litorâneas ao redor do mundo sofrem com o aumento dos níveis dos oceanos e foram tomados pela água parcialmente ou totalmente como é o caso de Kiribati, Bangladesh, Camboja, Maldivas, Comores, Samoa, Ilhas Salomão, Tuvalu e Vanuatu². Em outras regiões, populações foram forçadas a deslocarem de seus lares em função da intrusão de água salgada, diminuição da disponibilidade de água, catástrofes extremas na forma de secas, ondas de calor, tempestades violentas³, todos fenômenos decorrentes das mudanças climáticas. O relatório publicado em 1980 pelo Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas – IPCC, destacou de maneira inequívoca que está ocorrendo a mudança no clima e que a razão para que isso ocorra são as atividades humanas.⁴

Nesse sentido, vale destacar que os fluxos de pessoas que migram em função de problemas ambientais não ocorrem somente entre países, mas, muitas vezes, entre regiões de um mesmo país. Estas são as chamadas Pessoas Internamente

¹ JOLLY, Stellina; AHMAD, Nafees; Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Criminal Justice, 14 ISIL Y.B. Int'l Human. & Refugee L. 216, 248 (2014-2015)

² DEEN, T. 2007. Climate change: U.N. braces for new breed of refugees. Inter Press Service News Agency. <http://ipsnews.net/news.asp?idnews=37?60> (accessed August 23, 2011).

³ JOLLY, Stellina; AHMAD, Nafees; Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Criminal Justice, 14 ISIL Y.B. Int'l Human. & Refugee L. 216, 248 (2014-2015)

⁴ Idem.

Deslocadas (PIDs) ou Deslocados Internos (DIs),⁵ cujo os princípios elaborados por especialistas foram apresentados pelo Representante Especial do Secretário-Geral para Deslocados Internos em 1998 (E/CN/1998/53/Add.2) e posteriormente foram reconhecidos em Resoluções da Comissão de Direitos Humanos (E/CN.4/RES2001/54), do Conselho Econômico e Social – ECOSOC (2003/5) e da Assembleia Geral da ONU (A/RES/56/164 de 2001).⁶ Segundo a ACNUR podem haver outros fluxos caracterizados como deslocados internos.⁷ Essa distinção é importante porque a Carta da ONU proíbe interferências em assuntos internos de um país, sendo que somente quando os migrantes ultrapassam a fronteira internacional passam a ser considerados refugiados.⁸ É possível argumentar que esta definição inclui pessoas que se deslocaram em função da violação dos direitos humanos (por exemplo, direito a um ambiente saudável, direito à vida e a meios de subsistência e saúde) e desastres (naturais ou provocados pelo homem) que levam à degradação ambiental, deterioração ou destruição de seu local de sobrevivência, ainda que as mesmas sofram com a falta de proteção legal.⁹

Observa-se assim que “o ser humano está no centro desse processo e duplamente exposto, seja em razão da destruição progressiva de ecossistemas e da biodiversidade de que depende, seja pelo desaparecimento dos territórios onde vive, provocado pela desertificação, pela elevação do nível dos oceanos, pelo derretimento dos gelos ou erosão”¹⁰. Fica evidente que não somente as áreas que geraram refugiados ambientais e suas respectivas populações merecem mais atenção de uma governança mundial, mas as áreas que estão prestes a sofrer com o problema também, o que pode acarretar um aumento cada vez maior dos fluxos dessas migrações forçadas.

Em muitos locais ao redor do mundo, as mudanças climáticas claramente modificaram de tal forma a configuração do ambiente que forçaram milhares de pessoas a fugirem para outras áreas. Para se ter uma ideia, as Ilhas Cateret na Papua Nova Guiné afirmam possuírem refugiados ambientais, cerca de 10.000 habitantes¹¹. Em 2016, cinco ilhas que compõem o arquipélago das Ilhas Salomão desapareceram devido

⁵ Segundo a ACNUR, em 2016, conflitos e violência nos mais diversos países geraram cerca de 5 milhões de deslocados internos, atingindo a marca de 40,3 milhões de pessoas. O país com o maior número de deslocados internos é a Colômbia com cerca de 7,4 milhões de pessoas deslocadas. Em função da guerra civil a Síria é o país que possui a segunda maior população de deslocados internos, cerca de 6,6 milhões de pessoas. Recentemente, novos fluxos de deslocados internos chama a atenção, a República Democrática do Congo (1,3 milhão), Líbia (630.000), Afeganistão (623.000), Iraque (598.000) e no Iêmen (467.000). O texto integral está disponível para consulta em: < <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/.htm>>. Acesso em: 01 de jan.2021.

⁶ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo: 2011.

⁷ A ACNUR reitera que populações afetadas por desastres naturais também podem ser consideradas deslocados internos. Disponível em: <<http://https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 02 agosto de 2021.

⁸ HÖING, N.; RAZZAQUE, J. Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

⁹ Idem.

¹⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.

¹¹ HÖING, N.; RAZZAQUE, J. Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

ao aumento do nível do mar ¹². O governo de Bangladesh alega que na ilha de Bhola, localizada no sudoeste do país, mais de 500.000 habitantes perderam suas casas em 2005 quando a ilha ficou submersa permanentemente por inundações ¹³. Esse país populoso, vizinho da Índia possui grandes problemas relacionados aos fluxos populacionais. Metade da população do país vive a menos de 5 metros acima do nível do mar. Assim, é previsto que o país perderá cerca de 17% de suas terras até 2050 por inundações relacionadas às mudanças climáticas, o que ocasionará o surgimento de 20 milhões de refugiados ambientais ¹⁴. Além disso, devido à elevada densidade demográfica, Bangladesh é considerado o sexto país mais propenso a desastres naturais no mundo ¹⁵. Ahmed aponta que no país os refugiados climáticos são aqueles que perderam suas terras aráveis ou meios de subsistência nas áreas rurais após desastres climáticos extremos, e que na maioria dos casos, migram internamente para áreas urbanas em busca de meios de sobrevivência. Várias regiões no planeta sofrem com o impacto das mudanças climáticas na agricultura e na pecuária, agravando o problema dos refugiados ambientais, levando, inclusive, a um aumento do êxodo rural e conseqüentemente agravamento do inchaço urbano, piorando a qualidade de vida das pessoas nas cidades, sobretudo a população mais carente, que passa a enfrentar problemas com relação ao acesso a moradia, mobilidade urbana, desemprego, saúde, lazer etc. Para Milton Santos, é uma realidade encontrada no Brasil e em várias partes do mundo, sobretudo nos países mais pobres, onde “quanto maior a cidade, mais visíveis se tornam essas mazelas”¹⁶

Em Tuvalu, a primeira ministra Maatia Toafa admite que seus 11.600 habitantes podem se tornar refugiados ambientais ¹⁷. Existem estudos que apontam que o país ficará inabitável em 2050 ¹⁸. Muitos habitantes da ilha já migraram para a vizinha Nova Zelândia, país com quem possuem um acordo para a relocação da população em fases¹⁹, ou seja, gradualmente.

As mudanças climáticas geram fluxos de refugiados ambientais que vão muito além dos habitantes das ilhas que sofrem com o aumento dos níveis dos oceanos. O impacto das mudanças climáticas na produção de alimentos é muito preocupante.

¹² AHMED, B. (2018), “Who takes responsibility for the climate refugees? **International Journal of Climate Change Strategies and Management** Vol. 10 No. 1, 2018 pp. 5-26 Emerald Publishing Limited 1756-8692 DOI 10.1108/IJCCSM-10-2016-0149

¹³ ROY, P. 2009. Climate refugees of the future. International Institute for Environment and Development. <http://www.iied.org/climate-change/key-issues/community-based-adaptation/climate-refugees-future> (accessed August 23, 2021)

¹⁴ AHMED, B. (2018), “Who takes responsibility for the climate refugees? **International Journal of Climate Change Strategies and Management** Vol. 10 No. 1, 2018 pp. 5-26 Emerald Publishing Limited 1756-8692 DOI 10.1108/IJCCSM-10-2016-0149

¹⁵ United Nations University - Institute for Environment and Human Security (UNU-EHS) (2015), **World Risk Report** 2015, available at: www.worldriskreport.org/ (accessed 11 November 2016).

¹⁶ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**, Hucitec, São Paulo, 1993, (4ª edição: 1998).

¹⁷ PERRY, M. 2005. Rising seas, disappearing islands to cause environmental refugees in a warming world. Reuters News Service. <http://news.mongabay.com/2005/1124-reuters.html> (accessed August 23, 2021).

¹⁸ PERRY, M. 2005. Rising seas, disappearing islands to cause environmental refugees in a warming world. Reuters News Service. <http://news.mongabay.com/2005/1124-reuters.html> (accessed August 23, 2021).

¹⁹Nina Höing & Jona Razzaque (2012) Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, *Journal of Global Ethics*, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

Pra se ter uma ideia, o trigo, o segundo cereal mais produzido no mundo, ficando atrás somente do milho, um dos mais importantes alimentos consumidos pela humanidade, e que corresponde ao fornecimento de um quinto das calorias consumidas pelos humanos, passa por sérios riscos em função das mudanças climáticas. Cerca de 15% das regiões produtoras de trigo no mundo sofrem com a possibilidade de severa falta de água. Segundo artigo de Miroslav Trnka²⁰, esse estresse hídrico possui grandes chances de dobrar entre 2030 e 2070, levando a uma escassez ainda maior de alimentos, dada a dificuldade de desenvolvimento da agricultura em função da falta de água e conseqüentemente a um fluxo maior de refugiados ambientais, principalmente no que se refere às famílias camponesas que sobrevivem da agricultura familiar de subsistência, que irão engrossar o êxodo rural.

Em relação a intrusão de água salgada, no Brasil, especificamente na cidade de Recife, um estudo aponta para o aumento do risco da salinização de reservas de água doce na região em função da elevação do nível do mar²¹, ocasionada pelas mudanças climáticas, o que pode gerar novos refugiados ambientais. Na China, observa-se o fenômeno no estuário do rio das Pérolas²², no Vietnã no delta do rio Mekong²³, e em várias outras partes do mundo, fenômenos que inevitavelmente dificultarão a sobrevivência das pessoas. A intrusão de água salgada impede ou dificulta o desenvolvimento da agricultura, gerando diminuição da produção de alimentos além de comprometer o abastecimento de água potável para a população. Dessa forma, fluxos de pessoas das regiões impactadas pela salinização do solo e da água se deslocam para regiões onde possam se ver livres desse problema.

Também na Região Nordeste do Brasil, especificamente no sertão, uma área de cerca de 1,340,172,60 Km² (área maior que França e Alemanha juntas), onde o risco de desertificação é bastante intenso²⁴, cerca de 30 milhões de pessoas já se deslocaram ou estão em risco de deslocamento por motivação ambiental.²⁵

Um estudo pioneiro feito por Jacobson em 1988 apontava para uma primeira estimativa de “refugiados ambientais” de cerca de 10 milhões de pessoas, resultante de uma onda de seca na região do Sahel africano.²⁶ Para Myers, um importante autor, responsável por expandir as estimativas e projeções de Jacobson sobre os refugiados climáticos para até mais de 200 milhões de habitantes, a migração é o resultado da diminuição da produção agrícola, redução da disponibilidade de água e danos à infraestrutura física.²⁷

²⁰ TRNKA, Miroslav et al. Mitigation efforts will not fully alleviate the increase in water scarcity occurrence probability in wheat-producing areas, **Science Advances**, Vol. 5, nº. 9, 25 Sep 2019 <https://advances.sciencemaq.org/content/5/9/eaau2406>

²¹ PAIVA, Anderson Luiz Ribeiro de; CABRAL, Jaime Joaquim da Silva Pereira; MONTENEGRO, Suzana Maria Gico Lima; COSTA SOBRINHO, Suzana Maria Gico Lima. Aumento de risco de salinização da água subterrânea na planície de Recife devido à elevação do nível do mar. XVIII Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas. Outubro 2014.

²² YUAN, Rui.; ZHU, Jianrong.; WANG, Biao “Impacto da elevação do nível do mar na intrusão de água salgada no Estuário do Rio Pérola,” **Journal of Coastal Research** 31 (2), 477-487, (1 de março de 2015). <https://doi.org/10.2112/JCOASTRES-D-13-00063>.

²³ ACAPS. Vietnã: seca e intrusão de água salgada. Anticipatory briefing note – 11 February 2020. Disponível em <https://www.acaps.org/special-report/vietnam-drought-and-saltwater-intrusion>.

²⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Atlas Brasileiro de Áreas Suscetíveis à Desertificação, 2007, p. 66.

²⁵ “Refugiados Ambientais” /Liliana Lyra Jubilut, ... [et al.] organizadoras; Amanda Allgayer ... [et al.]. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. (p.494)

²⁶ JACOBSON, J. 1988. Environmental refugees: a yardstick of habitability. Washington DC: World Watch Institute.

²⁷ MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximalists and minimalists' to 'proponents and critics'. **Journal of Political Ecology**. Vol.19, 2012. University of Oxford, UK.

3- O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

É importante deixar claro a diferença entre as diversas abordagens quanto aos fluxos de migrações forçadas por causas ambientais. A noção de refugiado se refere a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que o caracteriza como “ pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.”²⁸ Vale lembrar que o surgimento do Estatuto dos Refugiados de 1951 foi logo depois do fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que era flagrante o número enorme de pessoas que estavam fora de seus locais de origem, correndo risco de vida, sofrendo perseguições pelos mais variados motivos.

A expressão “refugiado ambiental”, por sua vez, se popularizou a partir do relatório feito por El-Hinnawi do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1985²⁹. Segundo ele, refugiado ambiental é aquele que foi forçado a migrar de seu habitat natural, em caráter temporário ou permanente, em função de uma perturbação ambiental acentuada, que ocorra de maneira natural ou provocado pelo ser humano, que comprometa ou afete seriamente sua qualidade de vida. Para o autor, existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um estresse ambiental, os que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área, além dos indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.³⁰

Contudo, o surgimento e o reconhecimento de uma nova categoria de refugiados, cria um problema jurídico e político. Jurídico porque tem motivado inúmeras controvérsias e disputas dentro e fora do regime internacional para refugiados.³¹ Político porque os países, sobretudo os mais desenvolvidos, dificilmente assumem sua parcela de culpa nos impactos ambientais que provocam o deslocamento de populações em função do agravamento das mudanças climáticas, e tendem a dificultar a entrada de refugiados em seus países.

Importante ressaltar que deve haver vínculo entre o que motivou a migração e o pedido de proteção, sob pena de não conseguir o refúgio e a consequente proteção do Direito Internacional dos refugiados.³²

Para compreender melhor a análise do problema envolvendo as milhares de pessoas que migram em função de alterações ambientais, vamos separar as abordagens dos autores em três grupos principais:

1º Os que negam a inclusão dos refugiados ambientais no conceito de refugiados;

2º Os que defendem a criação de uma nova concepção para abarcar os deslocados ambientais, não como refugiados, mas que tenham um estatuto próprio.

3º Os que defendem o conceito de refugiados ambientais, tanto como uma nova categoria, quanto os que acreditam na inclusão dos refugiados ambientais no conceito tradicional de refugiados;

²⁸ LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. Atlas do Meio Ambiente, 2010,p.44.

²⁹ EL-HINNAWI, Essam. Environmental refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP, 1985.

³⁰ Idem, p.04-05.

³¹ Idem.

³² “Refugiados Ambientais”/Liliana Lyra Jubilut, ... [et al.] organizadoras; Amanda Allgayer ... [et al.]. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. (p.172)

3.1 A não inclusão dos refugiados ambientais no conceito de refugiados

Morrissey chama a atenção para vários autores que criticaram o surgimento dessa nova categoria de refugiados³³. Segundo ele, Bilsborrow³⁴ criticou o termo pela forma de como as mudanças seriam determinantes nas decisões sobre as migrações humanas, e que isso ignorava o papel potencialmente importante de outros fatores no processo. McGregor³⁵ argumentou que o termo nega o migrante de qualquer agência bem como sua capacidade de suportar e se adaptar às mudanças em seu ambiente. De maneira similar Suhrke³⁶ criticou El-Hinnawi e outros autores que caracterizavam todas as formas de movimento como refugiados e que esta caracterização de refugiado ambiental prejudicava a terminologia legal de “refugiado” definida pela ONU na Convenção de 1951.

Segundo Érika Pires Ramos,³⁷ a ACNUR rejeita totalmente a expressão “refugiados ambientais” em função de não se enquadrar no regime convencional existente. Há um grande temor, por parte da ACNUR, de reconhecer os refugiados ambientais e dar a mesma proteção dada aos refugiados previstos na Convenção das Nações Unidas para Refugiados de 1951, em função do risco de prejudicar o regime jurídico internacional e, conseqüentemente, diminuir a proteção dos refugiados políticos convencionais³⁸. Nas palavras do então Comissário para Refugiados das Nações Unidas Antonio Guterres (atual Secretário-Geral da ONU), durante a COP-15, em Copenhague: “continua-se ainda à espera de um sistema internacional de proteção que efetivamente alcance essas pessoas e grupos”.³⁹ Vários tratados internacionais protegem os direitos humanos dos refugiados como Convenção Europeia de 1950, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) que promove o direito de buscar e receber asilo, além da Convenção de Genebra, mas não protegem os refugiados ambientais. Esta posição que nega a existência de refugiados ambientais sob o argumento de impropriedade técnica de tal designação, é adotada pelos autores chamados de “minimalistas”.⁴⁰

Suhrke foi o autor responsável por identificar as escolas de pensamento sobre refugiados ambientais como maximalistas e minimalistas.⁴¹ O autor, que se enquadra como minimalista, enfatiza a complexidade da interação entre sistemas ambientais e sociais e, portanto, questiona a suposição de uma ligação causal entre

³³ MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximalists and minimalists' to 'proponents and critics'. **Journal of Political Ecology**. Vol.19, 2012. University of Oxford, UK.

³⁴ BILSBORROW, R. 1992. Rural poverty, migration, and the environment in developing countries: three case studies. Background paper for World Development Report. Washington: The World Bank.

³⁵ MCGREGOR, J. 1994. Climate change and involuntary migration: Implications for food security. **Food Policy** 19(2): 120-132.

³⁶ SUHRKE, A. 1994. Environmental degradation and population flows. **Journal of International Affairs** 47(2): 473-496.

³⁷ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.

³⁸ HÖING, N.; RAZZAQUE, J. Unacknowledged and unwanted? 'Environmental refugees' in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

³⁹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.p.86

⁴⁰ Idem.

⁴¹ SUHRKE, A. 1994. Environmental degradation and population flows. **Journal of International Affairs** 47(2): 473-496.

mudança ambiental e migração.⁴² Para ele, El-Hinnawi e Jacobsen são autores maximalistas e ambos descrevem um grande número de “refugiados ambientais” existentes e prevêem um número maior no futuro. Afirma ainda que estes autores tendem a conceber o vínculo entre as mudanças no ambiente e as migrações humanas como simplesmente uma causa direta.⁴³

Uma outra abordagem é a da escola conservadora que defende que não se pode expandir a Convenção para os “refugiados ambientais” com o argumento de que a mesma não foi redigida para incluí-los⁴⁴. Ainda segundo essa escola, devido à ampla gama de causas de deslocamento ambiental, é impossível alcançar uma definição precisa de “refugiados ambientais”.⁴⁵ Além disso, existe a opinião de que os migrantes ambientalmente forçados, não são “refugiados” não estando dentro de seu país de nacionalidade ou escapando às pressões ambientais, e não às perseguições.⁴⁶

Entretanto, a própria história da Convenção sugere a necessidade de flexibilização da definição de refugiados⁴⁷. Isso prova que, ao alterar a definição de refugiado para reconhecer as vítimas de desastres ambientais como “refugiados ambientais” seria algo consistente com a finalidade do direito internacional dos refugiados⁴⁸. Assim, a interpretação literal da definição não fornece escopo para incluir os refugiados ambientais.⁴⁹

3.2 A defesa de uma nova concepção para os deslocados ambientais com estatuto próprio

Vários autores tratam das pessoas que migram em função de impactos ambientais atribuindo diferentes nomenclaturas. Para Christel Cournil⁵⁰, que adota a expressão “refugiado ecológico”, sua denominação abrangeria as hipóteses extremas, que compreenderiam os deslocamentos forçados em razão de eventos naturais ou antrópicos.⁵¹ Esses autores são denominados como maximalistas. Para o geógrafo William B. Wood⁵² a expressão mais adequada seria “eco-migrantes” dada a impropriedade jurídica do uso da expressão “refugiado ambiental” em face do Direito Internacional dos Refugiados na atualidade e na utilização do prefixo “eco” para

⁴² MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximilists and minimalists' to 'proponents and critics'. **Journal of Political Ecology**. Vol.19, 2012. University of Oxford, UK.

⁴³ Idem.

⁴⁴ KEANE, D. 2004. The environment causes and consequences of migration: A search for the meaning of environmental refugees. **Georgetown International Environmental Law Review** 16, no. 2: 209–23.

⁴⁵ MCCUE, G.S. 1994. Environmental refugees: Applying international law to involuntary migration. **The Georgetown International Environmental Law Review** 6, no. 1: 151–90.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ HONG, J. 2000–2001. Refugees of the 21st century: Environmental injustice. **Cornell Journal of Law and Public Policy** 10, no. 2: 323–48.

⁴⁸ HONG, J. 2000–2001. Refugees of the 21st century: Environmental injustice. **Cornell Journal of Law and Public Policy** 10, no. 2: 323–48.

⁴⁹ HÖING,N.; RAZZAQUE,J. Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

⁵⁰ COURNIL, Christel. Les refugiés écologiques: Quelle(s) protection(s), quell(s) statu(s)? *Revue du Droit Public* n° 4, juillet-août, 2006, p. 1038

⁵¹ RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.

⁵² WOOD, William B. apud PEREIRA, Luciana Diniz Durães. O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 118.

demonstrar a grande interação existente entre os fatores ecológicos e econômicos como motivadores de deslocamentos forçados.⁵³

A complexidade das causas que geram as migrações ambientais nos mostra que a expressão “eco-migrantes” estapola o objetivo de levar a proteção das pessoas deslocadas forçadamente em consequência das mudanças climáticas e de seus efeitos, pois permite que diferentes categorias possam ser designadas pelo prefixo “eco”, como exemplo podemos citar o caso dos migrantes ecológicos e econômicos.⁵⁴ Essa confusão entre migrantes ambientais e econômicos serve de argumento para que não seja adotado um estatuto específico para os “refugiados ambientais”, em função da carga excessiva, principalmente de ordem financeira, que isso traria aos organismos internacionais e aos Estados.⁵⁵

A Convenção sobre Refugiados identifica os direitos dos refugiados e os padrões de tratamento que são esperados nos países que os recebem. Entretanto, reconhece apenas cinco razões para uma pessoa legitimamente fugir, a saber, raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política específica⁵⁶, o que torna incompatível o reconhecimento dos refugiados ambientais.

Apesar das diversas abordagens sobre a questão dos refugiados ambientais é evidente a urgência do surgimento de uma proteção que cumpra os objetivos de levar segurança à vida e que permita a sobrevivência desses povos que foram desterritorializados por mudanças ambientais antrópicas ou não, mas que, em função de sua vulnerabilidade econômica, ficam a mercê dessas mudanças tendo um futuro incerto.

3.3 Defesa do conceito de refugiado ambiental

Essa perspectiva de defesa da utilização do conceito de refugiados ambientais pode ser subdividida em duas vertentes: os que defendem a inclusão dos refugiados ambientais no conceito tradicional de refugiados e os que defendem os refugiados ambientais como uma nova categoria de refugiados.

3.3.1 Inclusão dos refugiados ambientais no conceito tradicional de refugiados

Essa perspectiva admite o uso da expressão “refugiado ambiental” em situações específicas, como por exemplo no caso da ocorrência de eventos extremos repentinos como tsunamis, maremotos, erupções vulcânicas, ciclones, etc.

Höing e Razzaque esclarecem que a escola liberal sugere que os refugiados ambientais podem ser protegidos expandindo a definição de acordo com a interpretação e desenvolvimento dos direitos humanos, em função da Convenção para Refugiados reconhecer que o status de refugiado resulta da negação de direitos humanos⁵⁷. Inclusive, a Convenção sobre Refugiados reconhece o direito de buscar segurança, como descrito no Artigo 14 (I) da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, pode-se observar que ambos os Pactos reconhecem o direito inerente de todos os povos a desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e recursos naturais, e que em nenhum caso um povo pode ser privado de seus próprios meios de sobrevivência.

⁵³ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.p.80

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ HÖING,N.; RAZZAQUE,J. Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

⁵⁷ COOPER, J. 1998. Environmental refugees: Meeting the requirements of the refugee definition. **New York University Environmental Law Journal** 6, no. 2: 480–530.

Dessa forma, a escola liberal acredita que pelo menos as vítimas de desastres ambientais provocados pelo homem merecem status de refugiado⁵⁸, em função de haver claramente uma ligação entre o desrespeito aos direitos humanos e a degradação ambiental. Um exemplo disso foi do fatídico episódio de Bhopal na Índia, onde o direito à vida das pessoas afetadas foi claramente violado em função de um desastre ambiental em uma indústria de pesticidas em função do vazamento de gás⁵⁹. Assim, as pessoas que estivessem desassistidas pelo Estado em função desse desastre e que foram obrigadas a migrar, deveriam ser consideradas refugiados ambientais, conseqüentemente, obtendo a proteção jurídica no direito internacional.

A escola liberal nos lembra também que segundo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, uma das maneiras de caracterizar os refugiados é “pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política...”, pensando especificamente no

“pertencimento a um determinado grupo social”, as pessoas que migraram em função de impactos ambientais causados por governos, que muitas vezes se recusam a mitigar estes desastres, podem se enquadrar como um grupo social que sofre perseguição, fazendo com que os mesmos fossem amparados pelo Estatuto de 1951. Os governos muitas vezes causam degradação ambiental devido a decisões negligentes ou decisões que sacrificam intencionalmente o meio ambiente em benefício de interesses econômicos nacionais.⁶⁰ Segundo Cooper, se a ação em nível nacional bem como a inação, ambas por parte do governo, forçam as pessoas vulneráveis a fugir de ambientes que se tornaram inabitáveis como resultado do aquecimento global, essas pessoas podem ser vistas como refugiados ambientais que fogem da “perseguição” de seus governos nacionais.⁶¹ Além disso, o movimento de justiça ambiental identifica a questão da “impotência política” como um ingrediente necessário para definir “grupo social” como aquelas pessoas com muito pouco poder político para impedir a degradação do meio ambiente.

3.3.2 Reconhecimento dos refugiados ambientais como uma nova categoria de refugiados

Diferentemente das abordagens anteriores, uma ampla definição jurídica da definição de “refugiados ambientais”, que abarque todos as pessoas que são obrigadas a se deslocarem forçadamente, interna ou externamente, é uma maneira que pode tornar possível levar dignidade e proteção a esses migrantes, um vez que defender os refugiados ambientais é também a defesa da dignidade da pessoa humana de maneira universal, seja no deslocamento dentro das fronteiras nacionais, seja nos deslocamentos que extrapolem o limite dessas fronteiras.

Nas palavras de Érika Pires Ramos:

Somente uma definição jurídica ampla da expressão “refugiados ambientais”, que abranja o desenraizamento forçado interno e externo, poderá garantir padrões mínimos e unificados de proteção em nível global às pessoas e grupos gravemente afetados por eventos ambientais cuja sobrevivência e segurança demandam igualmente a proteção internacional, independentemente de estarem

⁵⁸ HONG, J. 2000–2001. Refugees of the 21st century: Environmental injustice. **Cornell Journal of Law and Public Policy** 10, no. 2: 323–48.

⁵⁹ MUCHLINSKI, P. 1987. The Bhopal case: Controlling ultrahazardous industrial activities undertaken by foreign investors. **The Modern Law Review** 50, no. 5: 545–87.

⁶⁰ HÖING, N.; RAZZAQUE, J. Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

⁶¹ COOPER, J. 1998. Environmental refugees: Meeting the requirements of the refugee definition. **New York University Environmental Law Journal** 6, no. 2: 480–530.

dentro ou fora dos limites de seu Estado de origem ou residência habitual.⁶²

Compactuando com a autora, acredito que essa seja a saída mais adequada à ajuda urgente para esses deslocados em razão das mudanças ambientais. Assim, a solução passa necessariamente por medidas diversas e complementares, que levem a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos dos povos, principalmente os mais vulneráveis, e não abordagens compartimentadas, que tornam mais difícil ou impossibilitem a ajuda desses migrantes.⁶³

Como nos ensina Antônio Augusto Cançado Trindade, o Direito Internacional dos Refugiados, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário encontram-se em uma simbiose perfeita no que tange a tutela dos indivíduos ao redor do mundo,⁶⁴ que se viram em uma situação de expropriação de seu local de vivência em função de perturbações ambientais, de causa antrópica ou não. O autor defende a humanidade como sujeito no Direito Internacional. Dessa forma, defender os direitos dos refugiados ambientais é defender intrinsecamente os direitos humanos.

A humanidade como tal tem emergido como sujeito do Direito Internacional, coexistindo com outros sujeitos sem substituí-los. O princípio de humanidade permeia todo o corpus juris do Direito Internacional. Isto tem sido reconhecido na jurisprudência dos Tribunais Internacionais ad hoc para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, destacando o sentimento de humanidade (humaneness), evidenciado quando a própria humanidade se vê vitimada por crimes internacionais. De sua parte, as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos têm afirmado em sua jurisprudência os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da inalienabilidade dos direitos a ela inerentes. Quando se passa à expansão da personalidade jurídica internacional, tem-se em mente a humanidade (humankind), abarcando todos os integrantes do gênero humano como um todo, compreendendo, em uma dimensão temporal, as gerações presentes assim como futuras. A humanidade vem já marcando presença na doutrina jurídica internacional mais lúcida - presença esta que vem sendo acentuada pelo âmbito dos direitos humanos, com incidência nos esforços rumo à realização do ideal da justiça universal (tendo em mente o princípio da jurisdição universal). O desafio atual reside na concepção completa da construção conceitual da representação legal da humanidade, conducente à consolidação de sua capacidade jurídica internacional, no âmbito do novo jus gentium de nossos tempos.⁶⁵

Assim, a representação da humanidade como sujeito do Direito Internacional, bem como sua capacidade jurídica e representatividade, hoje é reconhecida e aceita, e não mais como em outrora rechaçada e negada, principalmente no âmbito intelectual e acadêmico.⁶⁶

⁶² RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.p.131

⁶³ Idem.

⁶⁴ Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. p. 30, e TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Co-Existence and Co-Ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights*. (General Course on Public International Law – v. 202). Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Leiden: Brill, 1987. p. 94-98.

⁶⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *L'Humanité comme Sujet du Droit International – Nouvelles Réflexions*. Op. cit., p. 57-58.

⁶⁶ "Refugiados Ambientais"/Liliana Lyra Jubilut, ... [et al.] organizadoras; Amanda Allgayer ... [et al.]. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. (p.180)

A expressão “refugiados ambientais”, portanto, deve abranger de maneira ampla tanto deslocamentos forçados internos e externos, para que assim garantam padrões mínimos e unificados de proteção aos grupos afetados ao redor do mundo por mudanças ambientais em que a segurança e a sobrevivência dependam de uma proteção internacional, por não possuírem proteção interna, independentemente de estarem dentro ou fora do país de origem ou de residência habitual.⁶⁷

Os esforços para a prevenção, bem como para custear o socorro aos refugiados ambientais sempre dependerão de um grande esforço global, mas independente disso, serão sempre menores quando comparamos ao preço de perdas humanas e materiais das vítimas. Assim, a adoção de um sistema de proteção tal como proposto, não visa apenas ao reconhecimento formal de uma nova categoria de refugiados e sim a um compromisso global de proteção das pessoas nessa condição, favorecendo assim a internacionalização futura de tais compromissos na legislação interna dos Estados e estimulando a ação coordenada dos atores envolvidos nos temas dos refugiados, das migrações, do meio ambiente e dos direitos humanos, inclusive sob o aspecto preventivo.⁶⁸

4- A URGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA

Segundo as estimativas de Myers, os refugiados ambientais, em 2050, poderão chegar a 200 milhões⁶⁹. A Organização Internacional para Migrações cita o número de deslocados ambientais, internos e externos, além de temporários ou permanentes, entre "200 milhões a 1 bilhão de habitantes somente em 2050.⁷⁰ Fica evidente a necessidade urgente de equiparar os refugiados ambientais aos refugiados previstos na Convenção das Nações Unidas para Refugiados de 1951, em função de ser um número muito grande de pessoas desterritorializadas, além de ser um montante de pessoas muito maior se comparado às que sofrem perseguições em função da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política específica.

O aquecimento global gera impactos gigantescos no planeta e, conseqüentemente, contribuem diretamente para fluxos de refugiados ambientais. Hoje se sabe claramente que alguns países são mais reponsáveis que outros em relação ao aquecimento global, em função de terem economias que utilizam muito mais combustíveis fósseis como o petróleo e o carvão, impactando muito mais na intensificação do fenômeno. Assim, nada mais justo que estes países se comprometam mais com uma solução para estas populações que são expropriadas de suas terras em função do aquecimento global. Com efeito, “a maior injustiça das mudanças climáticas é que os mais atingidos são os menos responsáveis por contribuir para o problema, a as mudanças climáticas estão sendo causadas principalmente pelas corporações transnacionais.”⁷¹

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ MYERS, N. 1997. Environmental Refugees. *Population and Environment* 19(2): 167-182.
Myers, N. 2001. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. *Philosophical Transactions of the Royal Society: Biological Sciences*. 357: 609-613.

⁷⁰ JOLLY, Stellina; AHMAD, Nafees; *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Criminal Justice*, 14 ISIL Y.B. Int'l Human. & Refugee L. 216, 248 (2014-2015)

⁷¹ Vários grupos internacionais reunidos em Joanesburgo para a Cúpula da Terra em conjunto divulgaram o que ficou conhecido como os Princípios de Justiça Climática de Bali com o objetivo de “dar um rosto humano” às mudanças climáticas. O texto integral está disponível para consulta em: < <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>>. Acesso em:04 de ago.2021.

Tanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), quanto a Organização Internacional para Migrações (OIM) estão cientes dos riscos em relação ao aumento das migrações decorrentes das mudanças climáticas, ainda que não se saiba exatamente quantas pessoas migrarão.⁷²

Segundo a ACNUR, os países responsáveis, em função de uma falta de um sistema formal de reconhecimento e da inexistência de uma convenção para eles, estão maltratando os refugiados ambientais (ACNUR, 2006). Biermann e Boas (2010) sugeriram alguns princípios que seriam muito importantes para abordar a questão dos refugiados ambientais, como a realocação planejada e reassentamento das famílias ao invés de asilo temporário, direitos coletivos para as populações locais, compartilhamento do ônus internacional, entre outros.

Com relação ao compartilhamento do ônus social é importante lembrar que os países que mais sofrem com as mudanças climáticas não coincidem com os maiores poluidores. Segundo o Quinto Relatório de Avaliação do IPCC (IPCC, 2014), as atividades antrópicas interferem de maneira muito clara e significativa no aquecimento global com emissões de gases estufa (como metano, CO² e óxido nitroso). Segundo Bayes Ahmad (2017), os vinte países que mais emitem CO² na atmosfera correspondem a 82% das emissões globais. Para se ter uma ideia, em relação ao percentual de emissões de CO² na atmosfera, Estados Unidos e Austrália deveriam arcar cada um com cerca de 10% da parcela mundial de refugiados climáticos, seguidos por Canadá e Arábia Saudita com 9% cada, Coreia do Sul e Rússia com 7% cada, e Alemanha e Japão com 6% cada.

Não é uma resposta fácil e nem tampouco simples, mas a solução para os refugiados ambientais inevitavelmente passa ou pela produção de uma legislação específica no âmbito global para o seu reconhecimento e proteção, ou, pela sua equiparação aos refugiados da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Em minha opinião, deve-se optar pela primeira alternativa, ou seja, a produção de uma convenção internacional específica que reconheça os refugiados ambientais como uma nova categoria.

Vários estudiosos sobre o assunto defendem a criação de leis que reconheçam e auxiliem os refugiados ambientais, considerando uma medida fundamental para tentar solucionar o problema. Ahmed⁷³ sugere, entre outras coisas, a criação de uma convenção legal reconhecida internacionalmente para refugiados ambientais para assentá-los em países responsáveis, além de um plano de abrigo imediato a curto prazo nos países vizinhos em caso de urgência, e um plano de reassentamento de longo prazo nos países responsáveis, conforme o necessário. No mesmo sentido, Érika Pires Ramos defende⁷⁴:

... a adoção de uma convenção internacional específica, cuidadosamente elaborada para lidar com a categoria emergente dos “refugiados ambientais”, apresenta-se como melhor caminho para garantir uma proteção ampla dos direitos humanos em jogo, a ajuda humanitária e a restauração do ambiente a todos aqueles obrigados a deixar seus locais de origem e seus modos de vida em razão da deterioração do meio ambiente, assim como estratégias de prevenção

⁷² “Refugiados Ambientais” /Liliana Lyra Jubilut, ... [et al.] organizadoras; Amanda Allgayer ... [et al.]. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. (p.567)

⁷³ AHMED, B. (2018), “Who takes responsibility for the climate refugees? **International Journal of Climate Change Strategies and Management Vol. 10** No. 1, 2018 pp. 5-26 Emerald Publishing Limited 1756-8692 DOI 10.1108/IJCCSM-10-2016-0149

⁷⁴ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011. P.132

e adaptação para lidar com os efeitos adversos da deterioração ambiental causada por fatores naturais e humanos.

Dessa forma, os refugiados ambientais teriam, assim como os refugiados “tradicionais”, o direito de não serem enviadas de volta ao seu país de origem, além de outros direitos como os especificados no Protocolo de 1967 (como a emissão de documentos de viagem), bem como direito à assistência imediata ou medidas de proteção, caso necessário, além de ajudar a encontrar uma solução durável, como o repatriamento voluntário, integração local ou reassentamento.⁷⁵

5- CONCLUSÃO

Diante da certeza de que existem milhares de pessoas que tem seus direitos violados em todo o mundo em função de serem obrigadas a migrarem para outras áreas, em função de mudanças ambientais causadas ou não pelo homem, que colocam em risco a sobrevivência delas, é de suma importância o reconhecimento delas bem como o socorro das mesmas, e que para isso aconteça, deve haver a criação de uma convenção internacional específica, que abarque todos esses deslocados, sob pena de negligenciar os direitos humanos de milhares de pessoas, assim como o direito à vida. Ainda que haja diferentes abordagens, nomenclaturas e classificações dessas pessoas enquanto migrantes ambientais, eco-refugiados, refugiados climáticos, deslocados internos, ou qualquer outra classificação que possa surgir para fazer referência a pessoas que foram expropriadas de seus locais de origem em função de mudanças ocorridas em seus lugares de vivência, elas não podem ter seu direito e dignidade suprimidos e ficarem a mercê de um futuro incerto. Se a atmosfera terrestre é única, se a biosfera é única, se a hidrosfera é única, e ainda, se a apropriação dos recursos naturais no planeta como um todo beneficia em maior medida alguns poucos países ricos e gera uma série de mazelas na grande maioria de países pobres, a responsabilidade pelo socorro e pela solução dessas disparidades é de todos os governos mas ainda maior dos países mais ricos e daqueles que mais poluem e impactam no aumento das mudanças climáticas e do aquecimento global.

Não se pode mais compreender a realidade das migrações das pessoas que buscam sobrevivência ao redor do mundo dissociada das mudanças climáticas e da responsabilização em grande medida pelas atividades humanas. Claramente alguns países tem maior responsabilidade pelo surgimento e aumento dos refugiados ambientais e devem ser responsabilizados proporcionalmente.

6- REFERÊNCIAS

AHMED, B. (2018), “Who takes responsibility for the climate refugees? **International Journal of Climate Change Strategies and Management Vol. 10** No. 1, 2018 pp. 5-26 Emerald Publishing Limited 1756-8692 DOI 10.1108/IJCCSM-10-2016-0149

BATES, D. 2002. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. **Population and Environment** 23(5): 465-477.

⁷⁵ HÖING, N.; RAZZAQUE, J. Unacknowledged and unwanted? ‘Environmental refugees’ in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

BILSBORROW, R. 1992. Rural poverty, migration, and the environment in developing countries: three case studies. **Background paper for World Development Report**. Washington: The World Bank.

COOPER, J. 1998. Environmental refugees: Meeting the requirements of the refugee definition. **New York University Environmental Law Journal** 6, no. 2: 480–530.

CHHABARA, R. 2008. Climate change refugees seek a new international deal. Climate Change Corp. [http:// www.climatechangecorp.com/content.asp?contentid=5?71](http://www.climatechangecorp.com/content.asp?contentid=5?71) (accessed August 23, 2011).

COURNIL, Christel. Les réfugiés écologiques: Quelle(s) protection(s), quell(s) statu(s)? **Revue du Droit Public** n° 4, juillet-août, 2006, p. 1038

DEEN, T. 2007. Climate change: U.N. braces for new breed of refugees. Inter Press Service News Agency. <http://ipsnews.net/news.asp?idnews=37?60> (accessed August 23, 2011).

EL-HINNAWI, Essam. Environmental refugees. **Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP**, 1985.

HONG, J. 2000–2001. Refugees of the 21st century: Environmental injustice. **Cornell Journal of Law and Public Policy** 10, no. 2: 323–48.

HÖING, N.; RAZZAQUE, J. Unacknowledged and unwanted? 'Environmental refugees' in search of legal status, **Journal of Global Ethics**, 8:1, 19-40, DOI: 10.1080/17449626.2011.635691

KEANE, D. 2004. The environment causes and consequences of migration: A search for the meaning of environmental refugees. **Georgetown International Environmental Law Review** 16, no. 2: 209–23.

MCGREGOR, J. 1994. Climate change and involuntary migration: Implications for food security. **Food Policy** 19(2): 120-132.

TRNKA, Miroslav et. al. Mitigation efforts will not fully alleviate the increase in water scarcity occurrence probability in wheat-producing areas, **Science Advances**, Vol. 5, n°. 9, 25 Sep 2019 <https://advances.sciencemaq.org/content/5/9/eaau2406>

MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximilists and minimalists' to 'proponents and critics'. **Journal of Political Ecology**. Vol.19, 2012. University of Oxford, UK.

MYERS, N. 1993. Environmental refugees in a globally warmed world. **BioScience** 43(11): 752-761.

MUCHLINSKI, P. 1987. The Bhopal case: Controlling ultrahazardous industrial activities undertaken by foreign investors. **The Modern Law Review** 50, no. 5: 545–87.

MYERS, N. 1997. Environmental Refugees. *Population and Environment* 19(2): 167-182. Myers, N. 2001. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical Transactions of the Royal Society: Biological Sciences**. 357: 609-613.

PERRY, M. 2005. Rising seas, disappearing islands to cause environmental refugees in a warming world. **Reuters News Service**. <http://news.mongabay.com/2005/1124-reuters.html> (accessed August 23, 2011).

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo : 2011.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**, Hucitec, São Paulo, 1993, (4ª edição: 1998).

SUHRKE, A. 1994. Environmental degradation and population flows. **Journal of International Affairs** 47(2): 473-496.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOOD, William B. apud PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 118.